



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Os art. 411 e 421 do PLP nº 68, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 411.

I -

a) as exportações para o exterior dos bens e serviços de que trata o art. 406, **inclusive para os bens destinados ao regime aduaneiro especial de lojas francas**, ressalvado o disposto no inciso V do art.405; e

.....

II -

.....

c) **bens importados por lojas francas.” (NR)**

.....

“Art. 421.

.....

II - o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional, **exceto os elencados no art. 411;**

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Loja Franca, também conhecida como *Duty Free* ou *Free Shop*, é um regime aduaneiro especial que permite a instalação deste tipo de estabelecimento comercial em portos ou em aeroportos alfandegados.

A Loja Franca pode vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros em viagem internacional, sem a cobrança de tributos, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

A partir do ano de 2012, foi autorizada também a instalação de lojas francas em fronteiras terrestres, em municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil.

A importação para admissão no regime aduaneiro especial da Loja Franca é realizada em consignação. Isto é, permite-se o pagamento ao consignante no exterior após a efetiva venda da mercadoria.

Conforme o regime aduaneiro aplicável, as mercadorias importadas pelos consignatários da Loja Francas permanecem com suspensão do pagamento do Imposto de Importação, IPI, Pis-Importação e Cofins-Importação até a sua efetiva venda. Atualmente, após a comercialização das mercadorias, a suspensão é convertida em isenção. Já as mercadorias nacionais possuem isenção de tributos, aplicada pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado, no momento da venda à beneficiária do regime de Loja Franca.

O Imposto Seletivo (IS), de competência federal, substituirá parte da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O objetivo principal do IS é desencorajar o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, ampliando a carga tributária. O PLP 68/2024 estabelece que o IS será cobrado uma única vez sobre cada produto sem a possibilidade de aproveitar créditos tributários de transações anteriores ou futuras.

O PLP 68/2024 prevê a isenção do IS para exportações, com exceção de produtos minerais extraídos, energia elétrica e serviços de telecomunicações. Além disso, determinados bens e serviços não serão tributados e haverá uma redução de 60% na alíquota padrão para áreas específicas, incluindo regimes diferenciados e transporte público coletivo rodoviário e metroviário nas áreas

urbanas, semi urbanas e metropolitanas. O PLP 68/2024 prevê em seu art. 69, II, que a base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido do Imposto Seletivo (IS).

Em relação às Lojas Francas, o art. 85, IV, do PLP estabelece somente a imunidade do IBS e da CBS sobre a exportação de bens materiais aplica-se para as exportações sem saída do território nacional, na forma disciplinada no regulamento, quando os bens exportados forem entregues a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca.

O PLP 68/2024 foi omisso em relação à importação dos bens comercializados pelas Lojas Franca. A emenda proposta visa garantir a continuidade do regime aduaneiro das Lojas Francas ao prever a isenção do IS sobre as mercadorias importadas comercializadas por estes estabelecimentos.

Por todo o exposto, considerando a importância das lojas francas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de novembro de 2024.

**Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8823134192>